



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041310-66.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado JOSÉ NILTON PEREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1041310-66.2024.8.26.0506

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: José Nilton Pereira Santos

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 8155

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. TAXAS SUPERIORES AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, para declarar a nulidade das taxas de juros remuneratórios pactuadas, limitando-as às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil à época das contratações, com eventual restituição dos valores pagos a maior, além da condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico. A apelante sustenta a legalidade das taxas pactuadas, com base na livre contratação e na ausência de abusividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das taxas de juros remuneratórios fixadas em contratos de empréstimo bancário, à luz da possibilidade de revisão judicial por abusividade, conforme a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão judicial das taxas de juros remuneratórios é admitida em caráter excepcional, desde que demonstrada a abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 27 do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência admite como parâmetro indicativo de abusividade a cobrança de juros que superem em 1,5 até 3 vezes a média de mercado para a modalidade contratada (REsp 271.214/RS; REsp 1.036.818/RS; REsp 971.853/RS), sendo necessário, contudo, examinar as circunstâncias do caso concreto.

Nos autos, os contratos celebrados com taxa de 19,85% ao mês contrastam significativamente com as médias de mercado divulgadas pelo Banco Central, respectivamente, 5,50% e 5,67%, revelando percentual superior a três vezes a

média, o que caracteriza onerosidade excessiva e desvantagem ao consumidor.

A ausência de elementos nos autos que justifiquem a imposição de taxas tão elevadas, como eventuais restrições creditícias ou particularidades do contrato, reforça a conclusão pela abusividade das cláusulas.

A jurisprudência da própria Turma julgadora (Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288) confirma o entendimento de que a estipulação de taxas significativamente superiores à média de mercado autoriza a limitação ao patamar médio e a restituição simples dos valores pagos em excesso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A instituição financeira autora apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 162), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança da taxa dos juros remuneratórios prevista nos contratos celebrados, limitando-os às taxas médias de mercado dos meses das respectivas contratações em operações da espécie, indicadas pelo Banco Central do Brasil; e eventual restituição de valores pagos a mais, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do proveito econômico obtido. ”

O apelante sustentou a legalidade da taxa de juros remuneratórios. Além disso, alegou que o requerido, estando ciente de todos os termos, que foram livremente pactuados e estão em conformidade com a legislação vigente. Diante disso, requereu a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 01/14).

O apelante interpôs o recurso com o devido recolhimento do preparo (fls. 174).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 176), o requerido apresentou contrarrazões (fls. 179/200)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo. O recurso interposto limita-se à análise da taxa de juros remuneratórios impugnada na petição inicial, com o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no

mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada. Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, o requerido celebrou contratos de empréstimo, todos com taxa de juros de 19,85% ao mês. O primeiro, de nº 998000415875 (fls. 51/52), foi firmado em 12/07/2023. Conforme consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, à época da contratação, a média de juros praticados para a mesma modalidade contratual era de 5,50% ao mês.

O segundo contrato, de nº 998000464193 (fls. 55/56), foi celebrado em 17/11/2023, quando a média de mercado apurada para operações da mesma natureza era de 5,67% ao mês. Já o terceiro contrato, de nº 998000490960 (fls. 53/54), foi pactuado em 09/01/2024, ocasião em que a média de juros também se encontrava em 5,50% ao mês.

Verifica-se, portanto, que a taxa de juros mensal pactuada nos referidos contratos supera, de forma expressiva, a média de mercado, atingindo patamar que justifica a revisão contratual com fundamento no desequilíbrio econômico e na onerosidade excessiva. Tal excesso ultrapassa o parâmetro que esta E. Turma IV tem adotado como limite —o dobro da taxa média mensal praticada no mercado—, configurando nítida desvantagem ao consumidor e, conseqüentemente, a caracterização da abusividade.

Nesse sentido já decidiu essa E. Turma IV:

APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR.
EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS
DE JUROS. REDUÇÃO. À MÉDIA DO MERCADO
DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES.

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Taxas de juros remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo menos duas vezes a média de mercado praticada à época das contratações, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais. 2. Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Necessidade de adequação de todos os contratos às taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação aos mesmos períodos de contratação. Restituição simples devida. 3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada. 4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024.

Com efeito, não foram colacionados aos autos documentos que demonstrem a existência de restrições creditícias em nome do autor, tampouco qualquer outro elemento apto a justificar a imposição de taxas de juros em patamares excessivamente elevados.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta pelo requerente.

Mantenho a distribuição da sucumbência conforme estabelecida na sentença, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator